ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

L E I Nº 993.

CRIA PONTO DE TAXI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ANCHIETA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal' de Anchieta, Estado de Santa Catarina, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado um (1) Ponto de Taxi, no perímetro urbano da cidade de Anchieta, localizado no leito da Rua Buenos Aires, em frente ao Sr. Roaldo Passarim.

Art. 2º - A localização definitiva do Ponto de Taxi ora criado, será determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O interessado para lotar o Ponto de Taxi, deverá motivar através de requerimento circunstanciado ao Sr. Prefeito Municipal, justificando a necessidade do mesmo e se comprometendo a observar as Leis e Regulamentos que regem a matéria.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, poderá conceder ao interessado mencionado neste artigo, a TITULO PRECÁRIO e/ou PROVISÓRIO a ocupação do Ponto referido, até que a Administração Municipal promova a competente' Concorrência Pública para a concessão do uso definitivo, ' por tempo determinado.

Art. 4º - Fica estendido para duas vagas de ocupação, a todos os Pontos de Taxis localizados na Zona Rural do Município, devendo seus usuários concorrerem com as mesmas obrigações dos demais do Município.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta Lei na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, 30 de Agosto de 1995.

ODACIR PREVEDELLO - Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que a presente Lei foi devidamente registrada e publicada nesta data e na forma legal.
Anchieta(SC), 30/agosto/1995.

Valmor Rostirolla - Secret.Munic.Fazenda.

Art. 7º - As infrações previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 1.500 (mil e quinhentas) Ufir, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivam a sanção.

Art. 8º - Visando a aplicação desta Lei a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios com os demais Municípios ou Governo do Estado.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários a implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, 30 de Agosto de 1995.

ODACIR PREVEDELLO-Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que a presente Lei foi devidamente registrada e publicada nesta data e na forma legal.
Anchieta(SC),30/agosto/1995.

Valmor Rostirolla-Secret.Munic.Fazenda.